LEI N° 063, DE 14 DE JULHO DE 1.999.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuições que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.
- Art. 2°. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições de existência.
- Art. 3°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município será feito por meio de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, esportes, lazer, profissionalização, diversão e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 4°. Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas no Município sem a prévia manifestação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

- Art. 5°. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 - Art. 6°. São linhas de ação da política de atendimento:
 - I políticas sociais básicas;

- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 7°. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8°. É criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA -, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e à adolescência, composto de representantes das secretarias municipais e de entidades e organizações comunitárias, com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9°. Compete ao CMDCA, além das atribuições constantes da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990:

- I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II zelar pela execução da política de que trata o item anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV- definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- V formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- VI estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- VII deliberar sobre a criação de entidades governamentais vinculadas às finalidades desta lei, bem como sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços especiais de que tratam os incisos III,IV e V do art. 6° desta lei;
- VIII registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação;
- IX fazer cumprir, no caso do inciso anterior, as normas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

- X registrar os programas a que se refere o inciso VIII das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;
- XII dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regimento, e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XIII estabelecer critérios e deliberar sobre concessão, auxílios e subvenção a entidades civis e programas de entidades governamentais destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV estabelecer critérios e deliberar sobre convênios e consórcios com entidades públicas ou privadas;
- XV avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos municipais, entidades governamentais e civis do Município, zelando pela execução e avaliando os resultados;
- XVI promover consórcio e intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XVII propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de política e de programas de promoção e atendimento à infância e à juventude;
- XIX formular, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, abuso, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, notificando-se tais fatos ao Conselho Tutelar;
- XX apoiar os órgãos competentes na fiscalização das delegacias de polícia, presídios, entidades destinadas a abrigar a criança e o adolescente, bem como aos demais estabelecimentos afins, governamentais ou não;
- XXI difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinados à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade e integração com os poderes públicos;

- XXII incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;
- XXIII promover campanhas de caráter educativo e de orientação social, visando a formação de uma consciência coletiva destinada a colocar a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer forma de entorpecência ou de fragilidade e dependência a drogas e demais substância tóxica e entorpecentes;
- XXIV orientar as crianças, os adolescentes, pais e responsáveis, por meio de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XXV incentivar e orientar a criação de associações comunitárias de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XXVI desenvolver palestras, companhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica:
 - XXVII elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 10. O CMDCA terá composição paritária entre o Governo e Sociedade Civil e será integrado por 06 (seis) membros, eleitos na forma desta Lei.
- § 1°. Participação do CMDCA, pelo Governo Municipal, os Secretários Municipais da Educação da Cultura e dos Desportos, da Saúde e Saneamento e do Desenvolvimento e Promoção Social.
- § 2°. Os demais membros serão indicados por entidades de caráter assistencial, educacional, representativo, eclesiástico ou comunitário que tenham reconhecida experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes, ou por entidades congêneres, na forma de regulamento.
- § 3°. Cada membro efetivo do CMDCA terá um suplente, com ele juntamente nomeado ou eleito, o qual será convocado nos impedimentos do titular.
- § 4° O mandato dos membros do CMDCA é de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

- § 5° O tempo do mandato de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data da posse do Conselheiro.
- § 6° A primeira nomeação dos membros do Conselho será realizada até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.
- §7°. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e não será remunerado, sendo prioritário sobre quaisquer outros serviços.
- § 8°. Na primeira reunião após sua instalação, os conselheiros elegerão por escrutínio secreto , entre si, o seu Presidente, Vice Presidente e Secretário.
- Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, compete coordenar as fazes de implantação do CMDCA.
- Art. 12. Os órgãos e entidades da administração municipal prestarão ao CMDCA o assessoramento e apoio administrativo de que necessitar.

Parágrafo único. Por solicitação do CMDCA, servidores da Administração Direta ou Indireta poderão ser colocados à disposição do órgão, para ter exercício em sua secretaria.

- Art. 13. Consideram-se colaboradores do CMDCA outros órgãos e demais entidades de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, profissionais ou usuários dos serviços de saúde, educação, assistência social, segurança e outras áreas afins.
- Art. 14. No prazo de 90(noventa) dias, contados de sua instalação, o CMDCA elaborará o seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.
- Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, dotará o CMDCA de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas funções.
- Art. 16. O CMDCA será instalado em prédio a ser fornecido pela municipalidade.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

- Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 18. O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, eleitos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
- Art. 19. Para o membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um anos;
 - III- residir no Município há pelo menos 03 (três) anos.

Parágrafo único. Além dos requisitos enumerados neste artigo, o Conselheiro deverá apresentar as seguintes condições:

- I Ter, no mínimo, 1° grau completo;
- II estar no gozo dos direitos políticos;
- III Ter reconhecida experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes, atestada por entidade congênere.
- Art. 20. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 21. O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela municipalidade, dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas funções.
- Art. 22. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocado para este fim, devendo manter sua Secretaria funcionando em horário comercial, bem como plantão para atendimento fora do referido horário e nos finais de semana e feriados, tudo na conformidade do que dispuser o seu Regimento Interno.
- Art. 23. Os Conselheiros escolherão, entre si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu Presidente, o Vice Presidente e o Secretário.
- Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pela presença às reuniões, havendo previsão orçamentária e disponibilidades financeiras, conforme fixar o CMDCA.

- § 1º. Na fixação da remuneração deverão ser atendidos os critérios de conveniência e oportunidade tendo por base o tempo necessário ao exercício da função determinado pelas particularidades locais.
- § 2º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou fundamento, exceder 1/3 (um terço) do subsídio pago ao Secretário Municipal.
- § 3º. O agente político e o servidor público, caso eleito como membro do Conselho Tutelar deverá, no ato de sua posse, optar pela remuneração de apenas um dos cargos."
- Art.25. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.
- §1°. Os impedimentos terminarão quando cessarem os motivos que os determinaram.
- §2°. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude durante o seu exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.
- Art. 26. O Conselheiro tutelar é impedido de exercer quaisquer funções no CMDCA.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal 8.069, de 13.07.1990:
 - III Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- IV Encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional:
 - VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.
- Art. 28. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 29. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 30. O processo para escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar é o previsto nesta lei e será coordenado pelo CMDCA.
- Art. 31. A primeira eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, devendo sempre coincidir com um domingo.

Parágrafo único. As eleições subsequentes serão realizadas a cada três anos.

- Art. 32. Poderão ser candidatos todos os eleitores inscritos no Município, que reunam as condições estabelecidas no art. 19 e seu parágrafo, e a habilitação será feita perante o CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à realização da eleição.
- Art. 33. Findo o prazo, e dentro de 05 (cinco) dias, o referido Conselho, utilizando-se dos critérios fixados no art. 20 desta lei, selecionará o máximo de 20 (vinte) candidatos, julgará as inscrições, publicará a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrer à eleição, providenciando a sua fixação nas repartições públicas locais.
- Art. 34. Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas pelo CMDCA poderão apresentar recurso em 03 (três) dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o representante do Ministério Público em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da decisão que reexaminar o pedido de inscrição não caberá novo recurso.

- Art. 35. Para todos os efeitos desta lei, e especialmente em relação ao processo de eleição dos conselheiros, os candidatos mais idosos prevalecerão sobre os mais novos.
- Art. 36. Julgadas as inscrições e definidos os candidatos aptos a concorrer às eleições, em número máximo de 20 (vinte), o CMDCA providenciará a confecção das cédulas oficiais contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte que os conselheiros assinalem os nomes de 05 (cinco) deles.
 - Art. 37. A eleição observará as seguintes exigências e formalidades:
- I chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros do CMDCA;
- II cédulas impressas, nos termos do artigo anterior, rubricadas pelo Secretário e pelo Presidente;
- III invalidação da cédula que não atenda o disposto no inciso anterior;
- IV colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
 - V colocação das sobrecartas na urna;
- VI acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à mesa, por dois ou mais conselheiros, indicados pelo Presidente;

- VII retirada, pelo Secretário, das sobrecartas;
- VIII contagem das sobrecartas, pelo Secretário, que verificará a coincidência entre o seu número e o de votantes, do que serão cientificados os conselheiros;
 - IX leitura, pelo Presidente, dos nomes votados;
 - X proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente;
- XI comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros do CMDCA, para eleição do Conselho Tutelar;
- XII realização de segundo escrutínio, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;
- XIII eleição dos candidatos mais idosos, em caso de empate no segundo escrutínio;
 - XIV proclamação do resultado final;
 - XV posse dos eleitos, em data estabelecida pelo CMDCA.

Parágrafo único. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes, observado o disposto nos incisos XI, XII e XIII deste artigo.

Art. 38. Encerrada a eleição e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os respectivos certificados de Conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse perante o CMDCA.

Parágrafo único. O Conselheiro que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado e reconhecido pelo CMDCA.

- Art. 39. A candidatura a conselheiro é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. 40. O Conselheiro Tutelar poderá perder o seu mandato, caso infringir as normas específicas estabelecidas em Regimento Interno ou seja condenado por sentença transitado em julgado por crimes ou contravenções penais.
- § 1°. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do CMDCA, dos Conselheiros Tutelares ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.
- § 2°. Verificada a hipótese prevista nesta artigo, o CMDCA declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 41. Os casos omissos neste processo serão resolvidos pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e destinados à execução dos programas e projetos desenvolvidos em favor da criança e do adolescente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 43. Para acorrer às despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da legislação aplicável e observadas as normas gerais de direito financeiro.
 - Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1999

VEREADORA WALDETH SANTANA